

683
8

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3450/2019
AI nº 1/201909493
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 0201 /2021.
59ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3450/2019.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201909493.
RECORRENTE: J ALVES E OLIVEIRA LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL. OPERAÇÃO TRIBUTADA. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE DECLARAR NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA, DEVIDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA, PARA QUE SE PROCEDA NOVO JULGAMENTO.

PALAVRAS CHAVES - DOCUMENTO FISCAL - OPERAÇÃO TRIBUTADA - RECURSO ORDINÁRIO - DAR-LHE PROVIMENTO - DECLARAR NULA DECISÃO MONOCRÁTICA - RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA - NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de emitir documento fiscal, em operação tributada, no período de 2016.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 17/23.

O julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal, conforme fls. 36/38 .

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, fls. 44/51.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 121/2021, às fls. 679/681, sugerindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário Interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de Procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar os autos, verifica-se que o ilustre julgador monocrático não apreciou todos os argumentos suscitados pela defesa da empresa contribuinte, abstendo-se em manifestar-se acerca dos pontos suscitados pela autuada, quer seja a arguição da não caracterização do prejuízo ao fisco e da nulidade de preterição do amplo direito de defesa da autuada.

A fundamentação das decisões judiciais precisa confrontar todos os argumentos levantados, conforme preceitua o art. 489, §1º, IV. Vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Cita-se, ainda, o disposto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que diz:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Dessa maneira, firmo o entendimento que o processo não pode prosseguir por estar configurado, na decisão singular, evidente cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, causando, assim, a nulidade do ato e dos demais que se seguirem, por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

684
B

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3450/2019
AJ nº 1/201909493
Relator: Ricardo Valente Filho

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE DECLARAR NULA A DECISÃO MONOCRÁTICA, DEVIDO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS CONSTANTES NA IMPUGNAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA, PARA QUE SE PROCEDA NOVO JULGAMENTO.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3450/2019 - Auto de infração: 1/201909493. Recorrente: J ALVES E OLIVEIRA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que o julgador singular não se manifestou sobre todos os argumentos constantes da impugnação e, em ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à 1ª Instância para que se proceda a novo julgamento. Vencido o Conselheiro Lúcio Flávio Alves, que foi contrário a anulação da decisão monocrática, por entender que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta e fundamentou sua decisão de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese e com a legislação que entendeu aplicável ao caso concreto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Diego Martins de Oliveira e Silva não participou da votação por estar ausente ao relato do processo.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 30 de Novembro de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Data: 2021.11.30 15:16:05 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Data: 2021.11.30 15:16:15 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO

EM: / /